



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RIO DE JANEIRO, D. F.

ZDCM

Sessão de 14 de setembro de 1953 ACÓRDÃO N.º 39.981

Recurso n.º 33 453 - Imp. renda

Recorrente SANTOS & IRMÃO

Recorrid Delegacia Regional do Imposto de Renda no Paraná

INTERESSADO DE FIRMA COMERCIAL. SEM A PROVA DO CONTRATO DE INTERESSE, ENTENDEM-SE AS IMPORTÂNCIAS A ÊSSE TÍTULO PAGAS OU CREDITADAS COMO SIMPLES GRATIFICAÇÕES.

Exercício

A autoridade de instância aprovando a seguinte informação constante às fls. 35 dos autos:

"Pela demonstração da conta de Lucros & Perdas, fls. 23, do balanço anexo a declaração "pessoa jurídica" de fls. 1, verifica-se que a firma supra distribuiu, em 1947, Cr\$ 911.158,40 como percentagens a interessados, assim distribuído (fls. 27):

Candido Santos Filho ...	350 445,50	
Aury Santos	233 630,40	
Antonio Licheski Sob ^o ..	186 904,30	
Luiz E. Talamink	70 089,10	
Aristides Santos	70 089,10	911.158,40

Baseada em disposição de lei (art. 5º § 5º do Regulamento vigente), que limita em Cr\$ 120 000,00 as gratificações conferidas sob quaisquer títulos, a repartição glosou o excedente pago aos três primeiros, Cr\$ 230 445,50, Cr\$ 113 630,40 e Cr\$ 186.904,30, respectivamente, no total de Cr\$... 410.980,20, expedindo o lançamento em epígrafe.

Não se conformou Santos & Irmão e interpôs a reclamação de fls. 31, alegando não se tratar de gratificações e sim quitação de interesses, em cumprimento a obrigação assumida pela firma com os beneficiados.

A respeito cumpre invocar o que decidiu a

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Divisão do Imposto de Renda, em processo nº ...
20.581/48-SC, transcrito na Revista Fiscal :

"... se se tratar de interesses distribuídos a auxiliares, não estarão compreendidos na limitação daquele dispositivo regulamentar (art. 5º § 5º), dependendo porém, de prova que demonstre obrigação assumida para com os beneficiados"

Coerente com essa decisão, convidou -se a parte a comprovar o contrato de trabalho pelo qual cederam parte dos resultados da sociedade.

Entretanto, decorrido o prazo de lei, não se manifestou a firma para os efeitos esperados, pelo que se concluiu não passar de artifício a reclamação impetrada, bem assim o recurso usado para eximir-se do imposto devido",

recurso

houve de manter o lançamento contestado.

Não conformada vem a interessada a este Conselho, alegando em suas razões, em resumo, que:

- a) somente com o Sr. Antonio Licheski Sobrinho firmou contrato, conforme se vê as fls. 42;
- b) os demais interessados foram creditados em contas-correntes dos "benefícios percentagens", segundo a fotocópia do lançamento do Diário às fls. 43;
- c) colocou os seus livros a disposição da repartição afim de que fosse positivado o efetivo pagamento das percentagens atribuídas aos seus funcionários;
- d) todos os beneficiários consignaram as percentagens em questão em suas declarações de rendimentos.

Isto posto, e


CONSIDERANDO que somente em relação ao interessado Antonio Licheski Sobrinho produziu a recorrente a prova do contrato de trabalho em que se declara a percepção de "salários mensais fixos de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) e mais a percentagem de 50% (cincoenta por cento) sobre os lucros líquidos apresentados pela mesma filial de Ponta Grossa";

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSIDERANDO que os demais apontados pela recorrente não possuem perante a empregadora a situação daquele, razão porque as importâncias pagas mesmo a título de interesse, não passam de gratificações atribuídas a mero critério ocasional do empregador,

ACORDAM os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso, para excluir da tributação as percentagens pagas a Antonio Licheski Sobrinho.

1º Conselho de Contribuintes, em 14 de setembro de 1953


Erico Lima da Veiga

PRESIDENTE


Fernando Gomes de Matos

RELATOR


Fui presente: Moacir Araujo Pereira

REPRESENTANTE DA
FAZENDA PÚBLICA